



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.156-A, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui o Programa “Ecoturismo Amazônico”, com o objetivo de fomentar o turismo sustentável, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação do PL 6156/25 e dos PLs 6157/25, 6158/25 e 6159/25, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. MEIRE SERAFIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6157/25, 6158/25 e 6159/25

III - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Programa “Ecoturismo Amazônico”, com o objetivo de fomentar o turismo sustentável, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito nacional, o Programa “Ecoturismo Amazônico”, com a finalidade de fomentar o turismo sustentável, promovendo o desenvolvimento econômico aliado à preservação ambiental e à valorização das comunidades locais.

Art. 2º O Programa terá como objetivos específicos:

I – Incentivar práticas turísticas de baixo impacto ambiental, respeitando a biodiversidade e os ecossistemas amazônicos;

II – Promover a capacitação de guias turísticos e empreendedores locais em práticas de sustentabilidade e atendimento ao visitante;

III – Apoiar e divulgar iniciativas culturais, gastronômicas e artesanais das comunidades tradicionais e povos indígenas;

IV – Estimular o ecoturismo como instrumento de educação ambiental;

V – Incentivar investimentos em infraestrutura turística sustentável, priorizando fontes renováveis de energia e manejo adequado de resíduos.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades privadas e organizações da sociedade civil para execução das ações previstas no Programa.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo suprir as necessidades de uma área rica em turismo na natureza, especificamente, o melhor lugar do planeta para ecoturismo, segundo a revista americana Forbes, isso principalmente pelo fato do Governo do Amazonas mantém 42 Unidades de Conservação Estaduais, sendo 16 Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS). Sendo assim, é finalidade primordial do presente projeto estipular diretrizes voltadas ao conhecimento e valorização dessas atividades turísticas na região amazônica, especialmente, na Amazônia Legal.

Além disso, é objetivo fulcral da proposta, promover a sustentabilidade ecológica e social, fortalecer a economia local e preservar a cultura das comunidades tradicionais. O ecoturismo surge como uma alternativa viável e sustentável, capaz de gerar emprego e renda sem comprometer o equilíbrio

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





ambiental. Ao incentivar práticas turísticas de baixo impacto, valorizar a cultura local e promover a conservação da natureza, é possível fortalecer a economia regional, ampliar as oportunidades para comunidades ribeirinhas, indígenas e extrativistas, e assegurar a preservação dos recursos naturais para as futuras gerações.

Na comunidade ribeirinha de Tumbira, no município de Iranduba, foi identificada uma bem-sucedida experiência de turismo ecológico com base comunitária: dados da reportagem da CNN Brasil revelam que, com o estabelecimento da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Negro, moradores como Roberto Brito, ex-madeireiro, abandonaram atividades ilegais para assumir iniciativas sustentáveis, como a pousada “Pousada do Garrido”. Hoje, cerca de 15 famílias têm como principal fonte de renda essa atividade, apoiada pela Fundação Amazônia Sustentável (FAS), que oferece microcréditos e capacitação técnica, criando oportunidades econômicas ligadas à preservação ambiental.

Nesse sentido, o Programa “Ecoturismo Amazônico” propõe-se a estruturar políticas públicas voltadas ao fomento de iniciativas turísticas sustentáveis, abrangendo capacitação profissional, incentivos econômicos, promoção de roteiros integrados e certificação ambiental de empreendimentos. Além de contribuir para a consolidação da imagem do Amazonas como destino de turismo sustentável de referência, a medida reforça o compromisso do Estado com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente no que tange à erradicação da pobreza, trabalho decente, crescimento econômico e proteção da vida terrestre.

Portanto, a aprovação deste projeto representa um passo decisivo para harmonizar desenvolvimento e preservação, transformando a riqueza ambiental e cultural do Amazonas em um ativo estratégico, em benefício tanto da população local quanto de visitantes de todo o mundo.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 03/12/2025 17:29:40.083 - Mesa

PL n.6156/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253619449800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



PROJETO DE LEI N.º 6.157, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui o "Selo Amazonas Ecoturismo" e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 6156/2025.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

*Institui o "Selo Amazonas Ecoturismo"
e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito nacional, o "Selo Amazonas Ecoturismo", destinado a certificar e reconhecer empreendimentos turísticos no Estado do Amazonas que adotem práticas sustentáveis, promovam a preservação ambiental e valorizem as comunidades locais.

Art. 2º O "Selo Amazonas Ecoturismo" será concedido a pessoas jurídicas que comprovarem:

I – Adoção de práticas de gestão ambiental voltadas à redução de impactos e preservação dos ecossistemas;

II – Uso racional de recursos naturais, com prioridade para fontes renováveis de energia e reaproveitamento de resíduos;

III – Respeito às culturas, tradições e modos de vida das comunidades locais e povos indígenas;

IV – Oferta de experiências turísticas com viés educativo e de conscientização ambiental;

V – Cumprimento da legislação ambiental, trabalhista e de segurança aplicável à atividade turística.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | de
p.amommandel@camara.leg.br





Art. 3º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, regulamentará os critérios técnicos, prazos, procedimentos e condições para a concessão, renovação e eventual cassação do selo.

Art. 4º Poderão ser firmadas parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades privadas e organizações da sociedade civil para divulgação, apoio técnico e fortalecimento da certificação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O turismo sustentável é um dos setores com maior potencial de crescimento no Estado do Amazonas, não apenas pela sua vasta biodiversidade e patrimônio cultural, mas também pela crescente demanda global por experiências que conciliem lazer, conservação ambiental e valorização das comunidades locais. Nesse contexto, torna-se essencial criar instrumentos que incentivem e reconheçam práticas responsáveis no setor turístico.

Além disso, é objetivo fulcral da proposta, promover a sustentabilidade ecológica e social, fortalecer a economia local e preservar a cultura das comunidades tradicionais. O ecoturismo surge como uma alternativa viável e sustentável, capaz de gerar emprego e renda sem comprometer o equilíbrio

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | de
p.amommandel@camara.leg.br





ambiental. Ao incentivar práticas turísticas de baixo impacto, valorizar a cultura local e promover a conservação da natureza, é possível fortalecer a economia regional, ampliar as oportunidades para comunidades ribeirinhas, indígenas e extrativistas, e assegurar a preservação dos recursos naturais para as futuras gerações.

O “Selo Amazonas Ecoturismo” propõe-se a ser um mecanismo oficial de certificação, conferido a empreendimentos e iniciativas que atendam a critérios técnicos de sustentabilidade, respeito às culturas tradicionais e promoção da economia local. Ao adotar padrões claros e auditáveis, o Selo permitirá diferenciar positivamente serviços que contribuam para a preservação dos ecossistemas amazônicos e para o bem-estar das populações envolvidas.

Experiências como a relatada na comunidade ribeirinha de Tumbira, no município de Iranduba, demonstram o impacto positivo do turismo ecológico na geração de renda e na conservação ambiental. Conforme matéria da CNN Brasil, o apoio técnico e financeiro a projetos comunitários transformou antigos madeireiros em empreendedores sustentáveis, consolidando o turismo como principal fonte de renda para diversas famílias, em harmonia com a preservação da floresta.

Assim, o “Selo Amazonas Ecoturismo” contribuirá para fortalecer a imagem do Estado como referência mundial em turismo responsável, ampliar a competitividade dos empreendimentos locais e consolidar um ciclo virtuoso de desenvolvimento econômico aliado à conservação ambiental.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | de
p.amommandel@camara.leg.br



PROJETO DE LEI N.º 6.158, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui o Selo “Guia Sustentável da Amazônia”, destinado a certificar guias e condutores turísticos que comprovem capacitação em hospitalidade, turismo responsável e valorização da cultura amazônica, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 6156/2025.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Selo “Guia Sustentável da Amazônia”, destinado a certificar guias e condutores turísticos que comprovem capacitação em hospitalidade, turismo responsável e valorização da cultura amazônica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Selo “Guia Sustentável da Amazônia”, a ser concedido pelo órgão federal competente em parceria com o Estados da região amazônica, com a finalidade de certificar e reconhecer guias e condutores turísticos que atendam a padrões de qualificação profissional e de responsabilidade socioambiental.

Art. 2º O Selo será concedido, facultativamente, aos profissionais que:

I – comprovarem participação e aprovação em cursos de capacitação reconhecidos pelo Ministério do Turismo, abrangendo:

- a) atendimento e hospitalidade;
- b) manejo sustentável dos recursos naturais;
- c) segurança e primeiros socorros;
- d) valorização da cultura e gastronomia amazônica;
- e) práticas de turismo responsável e de baixo impacto ambiental;

II – manterem cadastro atualizado no sistema nacional de guias de turismo;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





III – atuarem em conformidade com as legislações ambiental, trabalhista e de proteção ao patrimônio cultural.

Art. 3º O Selo “Guia Sustentável da Amazônia” terá validade de 3 (três) anos, podendo ser renovado mediante comprovação da continuidade dos requisitos estabelecidos nesta Lei e regulamentação específica.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo os critérios de avaliação, as instituições aptas a ministrar os cursos e os procedimentos para a concessão e renovação do Selo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Amazônia é mundialmente reconhecida por sua exuberante biodiversidade, vastas áreas de floresta preservada e riqueza cultural. O turismo sustentável, especialmente o ecoturismo e o turismo de base comunitária, surge como um vetor estratégico para o desenvolvimento regional, capaz de gerar emprego e renda sem comprometer a integridade ambiental. No entanto, para que o setor atinja todo o seu potencial, é imprescindível investir na qualificação e valorização dos profissionais que atuam diretamente na recepção e condução dos visitantes: os guias e condutores turísticos.

A atividade do guia de turismo é muito mais do que acompanhar visitantes, ela envolve transmitir informações corretas e relevantes, garantir a

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





segurança durante passeios, promover experiências culturais autênticas e orientar condutas ambientalmente responsáveis. Sem uma capacitação adequada e critérios claros de atuação, o turismo corre o risco de gerar impactos negativos, como a degradação de ecossistemas sensíveis, a descaracterização cultural e a insatisfação dos visitantes.

Nesse contexto, o Selo “Guia Sustentável da Amazônia” propõe-se a ser um mecanismo oficial de certificação que reconheça, se desejado, e premie o profissional que demonstra excelência técnica, comprometimento com a sustentabilidade e respeito à cultura amazônica. O Selo será concedido mediante comprovação de capacitação em áreas essenciais, como hospitalidade, manejo sustentável dos recursos naturais, primeiros socorros, práticas de baixo impacto ambiental e valorização do patrimônio cultural e gastronômico local.

Além de garantir um padrão mínimo de qualidade nos serviços prestados, o Selo terá efeito multiplicador: a presença de guias certificados no mercado fortalecerá a imagem desta área do país como destino turístico de referência em sustentabilidade, incentivará outros profissionais a buscar qualificação e criará um diferencial competitivo para empresas e comunidades que valorizam práticas responsáveis.

Experiências reais comprovam a eficácia de políticas dessa natureza. Conforme matéria publicada pela CNN Brasil, a comunidade ribeirinha de Tumbira, no município de Iranduba, transformou-se por meio do turismo ecológico de base comunitária. Com apoio de capacitação técnica e acesso a microcrédito, antigos madeireiros abandonaram atividades predatórias e se tornaram empreendedores sustentáveis, oferecendo hospedagem e passeios em harmonia com a floresta. Hoje, cerca de 15 famílias têm no turismo sua principal fonte de renda, mostrando que investir em qualificação e responsabilidade ambiental gera resultados concretos na melhoria de vida das populações locais.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 03/12/2025 17:29:40.083 - Mesa

PL n.6158/2025

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei não apenas criará um instrumento de valorização profissional, mas também contribuirá para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, especialmente no que se refere ao trabalho decente e crescimento econômico (ODS 8), consumo e produção responsáveis (ODS 12) e proteção da vida terrestre (ODS 15). Ao certificar e incentivar os guias que atuam de forma responsável, busca-se fortalecendo um ciclo virtuoso de desenvolvimento econômico, preservação ambiental e promoção cultural, transformando a experiência turística em um exemplo mundial de como a natureza e as comunidades podem prosperar juntas.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



PROJETO DE LEI N.º 6.159, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui o Programa de Incentivo à Qualificação Turística Comunitária, com o objetivo de fomentar a capacitação técnica e gerencial de moradores de comunidades locais para atuação no setor turístico sustentável, mediante concessão de bolsa-formação e incentivos fiscais, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 6156/2025.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Programa de Incentivo à Qualificação Turística Comunitária, com o objetivo de fomentar a capacitação técnica e gerencial de moradores de comunidades locais para atuação no setor turístico sustentável, mediante concessão de bolsa-formação e incentivos fiscais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa de Incentivo à Qualificação Turística Comunitária, com a finalidade de promover a capacitação técnica, gerencial e cultural de moradores de comunidades tradicionais, ribeirinhas, indígenas ou locais situadas em regiões de relevante interesse turístico, especialmente nas regiões remotas da Amazônia Legal.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – promover a formação em hospitalidade, atendimento bilíngue, guiamento ambiental e primeiros socorros;

II – capacitar para o manejo sustentável dos recursos naturais e práticas de baixo impacto ambiental;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





III – fortalecer a gestão de empreendimentos turísticos comunitários, incluindo aspectos administrativos, financeiros e de marketing;

IV – valorizar e preservar a cultura, o artesanato e a gastronomia regionais;

V – ampliar a geração de emprego e renda nas comunidades beneficiadas.

Art. 3º O Programa compreenderá:

I – concessão de bolsa-formação aos participantes matriculados em cursos credenciados pelo Ministério do Turismo, na forma da regulamentação;

II – oferta de cursos presenciais e a distância, inclusive por meio de unidades móveis de ensino em áreas remotas;

III – certificações facultativas às empresas do setor turístico que contratarem mão de obra local qualificada por meio do Programa.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo critérios para adesão, execução e acompanhamento do Programa, com observância à LRF e PNMT.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





O turismo é uma das atividades econômicas de maior potencial de crescimento no Brasil, especialmente nas regiões de grande riqueza natural e cultural, como o Estado do Amazonas. No entanto, grande parte das comunidades locais que habitam essas áreas carece de qualificação técnica e gerencial para aproveitar plenamente as oportunidades oferecidas pelo setor turístico, o que limita o desenvolvimento regional e a melhoria das condições de vida da população.

Nesse prisma, o Programa de Incentivo à Qualificação Turística Comunitária surge como instrumento estratégico para a inclusão social e econômica de moradores de comunidades situadas em áreas de potencial turístico. Por meio da oferta de cursos de capacitação e da concessão de bolsa-formação, busca-se preparar a população local para atuar de forma profissional em diferentes segmentos do turismo sustentável, como hospitalidade, guiamento ambiental, atendimento bilíngue, primeiros socorros e gestão de empreendimentos turísticos comunitários.

Além de promover a qualificação da mão de obra, o Programa propõe-se a valorizar e preservar a cultura regional, o artesanato e a gastronomia local, reconhecendo que o turismo sustentável deve respeitar e fortalecer a identidade cultural das comunidades. Essa abordagem contribui não apenas para a geração de emprego e renda, mas também para a conservação do patrimônio cultural e ambiental, estimulando o protagonismo comunitário e o turismo de base local.

Outro aspecto relevante é a previsão de incentivos fiscais às empresas do setor turístico que contratarem mão de obra qualificada oriunda do Programa. Tal medida estimula a inserção profissional dos beneficiários e cria uma rede virtuosa de desenvolvimento sustentável, em que empresas e comunidades locais cooperam em prol de um turismo responsável e inclusivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 03/12/2025 17:29:40.083 - Mesa

PL n.6159/2025

Dessa forma, a presente proposição busca integrar capacitação profissional, sustentabilidade ambiental e fortalecimento das economias locais, especialmente em regiões remotas do Amazonas, onde o turismo representa uma alternativa concreta para o desenvolvimento socioeconômico equilibrado e duradouro. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que dialoga diretamente com os princípios do desenvolvimento sustentável e com os objetivos da Política Nacional de Turismo, promovendo a inclusão produtiva e o fortalecimento das comunidades tradicionais.

Pelas razões expostas, a aprovação deste Projeto de Lei se mostra necessária para consolidar o turismo como vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, garantindo que seus benefícios alcancem efetivamente as populações que vivem e preservam as riquezas naturais e culturais do país.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 6.156, DE 2025

Apensados: PL nº 6.157/2025, PL nº 6.158/2025 e PL nº 6.159/2025

Institui o Programa “Ecoturismo Amazônico”, com o objetivo de fomentar o turismo sustentável, e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relatora: Deputada MEIRE SERAFIM

I - RELATÓRIO

A presente Proposição institui o Programa “Ecoturismo Amazônico” com a finalidade de fomentar o turismo sustentável, promovendo o desenvolvimento econômico aliado à preservação ambiental e à valorização das comunidades locais. O art. 2º estabelece os objetivos específicos; e o art. 3º autoriza parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades privadas e organizações da sociedade civil para execução das ações do Programa. Os arts. 4º, 5º e 6º são, respectivamente, as cláusulas orçamentária, de regulamentação, e de vigência.

Em síntese, sua Justificação está calcada em promover a sustentabilidade ecológica e social, fortalecer a economia local e preservar a cultura das comunidades tradicionais.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 6.157/2025, de autoria do Sr. Amom Mandel, que institui o "Selo Amazonas Ecoturismo" e dá outras providências. O art. 1º institui o Selo, o art. 2º estabelece os critérios de concessão às pessoas jurídicas, e os demais artigos são as cláusulas de regulamentação, orçamentária, e a de vigência.



- PL nº 6.158/2025, de autoria do Sr. Amom Mandel, que institui o Selo “Guia Sustentável da Amazônia”, destinado a certificar guias e condutores turísticos que comprovem capacitação em hospitalidade, turismo responsável e valorização da cultura amazônica, e dá outras providências. O art. 1º institui o Selo, o art. 2º estabelece os critérios de concessão aos profissionais, e os demais artigos são as cláusulas de validade de 3 anos do Selo, de regulamentação, e a de vigência.

- PL nº 6.159/2025, de autoria do Sr. Amom Mandel, que institui o Programa de Incentivo à Qualificação Turística Comunitária, com o objetivo de fomentar a capacitação técnica e gerencial de moradores de comunidades locais para atuação no setor turístico sustentável, mediante concessão de bolsa-formação e incentivos fiscais, e dá outras providências. O art. 1º institui o Programa, o art. 2º estabelece os objetivos do Programa, o art. 3º discrimina o âmbito de aplicação do Programa, e os demais artigos são as cláusulas de regulamentação e a de vigência.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-5581



II - VOTO DA RELATORA

Nos termos dos arts. 22, I; 24, I e II; 32, XXVI; 126, *caput* e parágrafo único; 127 e 129, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS analisar e emitir Parecer de mérito sobre a presente matéria objeto de exame.

O PL principal nº 6.156/2025 enfrenta o desafio de transformar em política pública estruturada aquilo que comunidades indígenas, ribeirinhas e extrativistas já constroem, com esforço próprio e recursos escassos, há décadas.

A Amazônia Legal, com nove estados e centenas de etnias que ocupam 23% do seu território, tem vivenciado um crescente movimento de visitantes interessados em conhecer a cultura e as belezas naturais das Terras Indígenas. Estimativas dão conta de aumento de 30% no número de visitantes interessados no etnoturismo entre 2018 e 2023, sendo 60% desse público brasileiro¹.

O PL apensado nº 6.157/2025 enfrenta o desafio de construir um instrumento de certificação capaz de distinguir, com legitimidade social, o ecoturismo genuíno do chamado *greenwashing* turístico.

Do ponto de vista da CPOVOS, a dimensão mais sensível do PL é justamente a que envolve o respeito às culturas e modos de vida dos povos originários e tradicionais. O ecoturismo comunitário, diferente do turismo tradicional e do *greenwashing* turístico, coloca a vida das comunidades locais no holofote, motivando a preservação das tradições culturais únicas.

O PL apensado nº 6.158/2025 enfrenta o desafio da estrutura fragmentada e amplamente informal do setor de guiamento ecoturístico na região Amazônica. A iniciativa se traduz em um mecanismo oficial de certificação que reconheça e premie o profissional que demonstra excelência

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-12/estudo-aponta-potencial-e-desafios-para-o-etnoturismo-na-amazonia>



técnica, comprometimento com a sustentabilidade e respeito à cultura amazônica, de forma espontânea.

A participação ativa das comunidades locais é essencial em todas as etapas do planejamento, implementação e gestão do turismo sustentável na Amazônia. Isso implica envolvê-las nas decisões que afetam suas vidas e territórios, respeitando suas práticas culturais e conhecimentos tradicionais, e garantindo que sejam beneficiadas de maneira justa e significativa, conforme sinalizado no PL

E o PL apensado nº 6.159/2025 enfrenta o desafio de fomentar a capacitação técnica e gerencial de moradores de comunidades locais para atuação no setor turístico sustentável.

A oferta de cursos de capacitação, aliada à concessão de bolsa-formação, ajuda a preparar os moradores da região para atuarem de maneira profissional nos diversos segmentos do turismo sustentável. Seja em critérios como hospitalidade, guiamento ambiental, atendimento bilíngue, primeiros socorros e até a gestão de empreendimentos turísticos comunitários.

Além de promover a qualificação profissional, o Programa proposto no PL cumpre com o dever de valorizar e preservar a cultura regional, o artesanato e a gastronomia local. Partindo do reconhecimento de que o turismo sustentável deve respeitar e fortalecer a identidade cultural das comunidades, a Proposição contribui não somente para a geração de emprego e renda, mas também para a conservação do patrimônio cultural e ambiental, fomentando o protagonismo comunitário e o turismo de base local.

Em síntese do nosso juízo de relevância, conveniência, oportunidade e necessidade da presente proposição legislativa, analisamos **favoravelmente** o mérito da matéria apresentada.

Por todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI Nº 6.156, DE 2025 e seus apensados: PL nº 6.157/2025, PL nº 6.158/2025 e PL nº 6.159/2025, nos termos do Substitutivo em anexo aglutinando o conteúdo normativo de todos os PL's e com poucos aperfeiçoamentos pontuais.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2026-5581

Apresentação: 12/05/2026 16:01:54.827 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 6156/2025

PRL n.1



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.156, DE 2025, E SEUS APENSADOS: PL Nº 6.157/2025, PL Nº 6.158/2025 E PL Nº 6.159/2025

Institui o Programa "Ecoturismo Amazônico", cria o Selo "Amazonas Ecoturismo", cria o Selo "Guia Sustentável da Amazônia", cria o Programa de Incentivo à Qualificação Turística Comunitária, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Programa "Ecoturismo Amazônico"

Art. 1º Fica instituído, no âmbito nacional, o Programa "Ecoturismo Amazônico", com a finalidade de fomentar o turismo sustentável na Amazônia, promovendo o desenvolvimento econômico aliado à preservação ambiental e à valorização das comunidades locais.

Objetivos do Programa

Art. 2º O Programa terá como objetivos específicos:

I – incentivar práticas turísticas de baixo impacto ambiental, respeitando a biodiversidade e os ecossistemas amazônicos;

II – promover a capacitação de guias turísticos e empreendedores locais em práticas de sustentabilidade e atendimento ao visitante;

III – apoiar e divulgar iniciativas culturais, gastronômicas e artesanais das comunidades tradicionais e povos indígenas;

IV – estimular o ecoturismo como instrumento de educação ambiental; e



V – incentivar investimentos em infraestrutura turística sustentável, priorizando fontes renováveis de energia e manejo adequado de resíduos.

Parceria para Execução das Ações

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades privadas e organizações da sociedade civil para execução das ações previstas nesta Lei.

Selo “Amazonas Ecoturismo”

Art. 4º Fica instituído, no âmbito nacional, o Selo “Amazonas Ecoturismo”, destinado a certificar e reconhecer empreendimentos turísticos no Estado do Amazonas que adotem práticas sustentáveis, promovam a preservação ambiental e valorizem as comunidades locais.

Comprovação para Concessão do Selo

Art. 5º O Selo “Amazonas Ecoturismo” será concedido a pessoas jurídicas que comprovarem:

I – adoção de práticas de gestão ambiental voltadas à redução de impactos e preservação dos ecossistemas;

II – uso racional de recursos naturais, com prioridade para fontes renováveis de energia e reaproveitamento de resíduos;

III – respeito às culturas, tradições e modos de vida das comunidades locais e povos indígenas;

IV – oferta de experiências turísticas com viés educativo e de conscientização ambiental; e

V – cumprimento da legislação ambiental, trabalhista e de segurança aplicável à atividade turística.

Regulamentação dos critérios do Selo

Art. 6º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, regulamentará os critérios técnicos, prazos, procedimentos e condições para a concessão, renovação e eventual cassação do Selo “Amazonas Ecoturismo”.

Selo “Guia Sustentável da Amazônia”



Art. 7º Fica instituído, no âmbito da União, o Selo "Guia Sustentável da Amazônia", a ser concedido pelo órgão federal competente em parceria com os Estados da região amazônica, com a finalidade de certificar e reconhecer guias e condutores turísticos que atendam a padrões de qualificação profissional e de responsabilidade socioambiental.

Comprovação para Concessão do Selo

Art. 8º O Selo "Guia Sustentável da Amazônia" será concedido, facultativamente, aos profissionais que:

I – comprovarem participação e aprovação em cursos de capacitação reconhecidos pelo Ministério do Turismo, abrangendo:

- a) atendimento e hospitalidade;
- b) manejo sustentável dos recursos naturais;
- c) segurança e primeiros socorros;
- d) valorização da cultura e gastronomia amazônica; e
- e) práticas de turismo responsável e de baixo impacto ambiental;

II – mantiverem cadastro atualizado no sistema nacional de guias de turismo; e

III – atuarem em conformidade com as legislações ambiental, trabalhista e de proteção ao patrimônio cultural.

Validade do Selo

Art. 9º O Selo "Guia Sustentável da Amazônia" terá validade de 3 (três) anos, podendo ser renovado mediante comprovação da continuidade dos requisitos estabelecidos nesta Lei e em regulamentação específica.

Programa de Incentivo à Qualificação Turística Comunitária

Art. 10. Fica instituído, no âmbito da União, o Programa de Incentivo à Qualificação Turística Comunitária, com a finalidade de promover a capacitação técnica, gerencial e cultural de moradores de comunidades



tradicionais, ribeirinhas, indígenas ou locais situadas em regiões de relevante interesse turístico, especialmente nas regiões remotas da Amazônia Legal.

Objetivos do Programa

Art. 11. São objetivos do Programa de Incentivo à Qualificação Turística Comunitária:

- I – promover a formação em hospitalidade, atendimento bilíngue, guiamento ambiental e primeiros socorros;
- II – capacitar para o manejo sustentável dos recursos naturais e práticas de baixo impacto ambiental;
- III – fortalecer a gestão de empreendimentos turísticos comunitários, incluindo aspectos administrativos, financeiros e de marketing;
- IV – valorizar e preservar a cultura, o artesanato e a gastronomia regionais; e
- V – ampliar a geração de emprego e renda nas comunidades beneficiadas.

Âmbito do Programa

Art. 12. O Programa de Incentivo à Qualificação Turística Comunitária compreenderá:

- I – concessão de bolsa-formação aos participantes matriculados em cursos credenciados pelo Ministério do Turismo, na forma da regulamentação;
- II – oferta de cursos presenciais e a distância, inclusive por meio de unidades móveis de ensino em áreas remotas; e
- III – certificações facultativas às empresas do setor turístico que contratarem mão de obra local qualificada por meio do Programa.

Regulamentação do Programa

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, definindo, para cada instrumento nela previsto:



I – os critérios de avaliação, as instituições aptas a ministrar os cursos e os procedimentos para concessão e renovação dos selos;

II – os critérios para adesão, execução e acompanhamento dos programas, com observância à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Política Nacional de Municipalização do Turismo (PNMT).

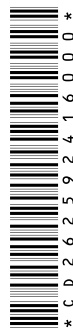
Vigência

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2026-5581





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 6.156, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.156/2025 e dos Projetos Lei nºs 6.157/2025, 6.158/2025 e 6.159/2025, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Meire Serafim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Juliana Cardoso - Presidente, Ailton Faleiro, Chico Alencar e Dorinaldo Malafaia - Vice-Presidentes, Alfredinho, Célia Xakriabá, Dandara, João Carlos, Sônia Guajajara, Meire Serafim, Paulo Guedes e Socorro Neri.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.

Deputada JULIANA CARDOSO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.156, DE 2025

(Apensados: PL nº 6.157/2025, PL nº 6.158/2025 E PL nº 6.159/2025)

Institui o Programa "Ecoturismo Amazônico", cria o Selo "Amazonas Ecoturismo", cria o Selo "Guia Sustentável da Amazônia", cria o Programa de Incentivo à Qualificação Turística Comunitária, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Programa "Ecoturismo Amazônico"

Art. 1º Fica instituído, no âmbito nacional, o Programa "Ecoturismo Amazônico", com a finalidade de fomentar o turismo sustentável na Amazônia, promovendo o desenvolvimento econômico aliado à preservação ambiental e à valorização das comunidades locais.

Objetivos do Programa

Art. 2º O Programa terá como objetivos específicos:

I – incentivar práticas turísticas de baixo impacto ambiental, respeitando a biodiversidade e os ecossistemas amazônicos;

II – promover a capacitação de guias turísticos e empreendedores locais em práticas de sustentabilidade e atendimento ao visitante;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – apoiar e divulgar iniciativas culturais, gastronômicas e artesanais das comunidades tradicionais e povos indígenas;

IV – estimular o ecoturismo como instrumento de educação ambiental; e

V – incentivar investimentos em infraestrutura turística sustentável, priorizando fontes renováveis de energia e manejo adequado de resíduos.

Parceria para Execução das Ações

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades privadas e organizações da sociedade civil para execução das ações previstas nesta Lei.

Selo “Amazonas Ecoturismo”

Art. 4º Fica instituído, no âmbito nacional, o Selo “Amazonas Ecoturismo”, destinado a certificar e reconhecer empreendimentos turísticos no Estado do Amazonas que adotem práticas sustentáveis, promovam a preservação ambiental e valorizem as comunidades locais.

Comprovação para Concessão do Selo

Art. 5º O Selo “Amazonas Ecoturismo” será concedido a pessoas jurídicas que comprovarem:

I – adoção de práticas de gestão ambiental voltadas à redução de impactos e preservação dos ecossistemas;

II – uso racional de recursos naturais, com prioridade para fontes renováveis de energia e reaproveitamento de resíduos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – respeito às culturas, tradições e modos de vida das comunidades locais e povos indígenas;

IV – oferta de experiências turísticas com viés educativo e de conscientização ambiental; e

V – cumprimento da legislação ambiental, trabalhista e de segurança aplicável à atividade turística.

Regulamentação dos critérios do Selo

Art. 6º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, regulamentará os critérios técnicos, prazos, procedimentos e condições para a concessão, renovação e eventual cassação do Selo "Amazonas Ecoturismo".

Selo "Guia Sustentável da Amazônia"

Art. 7º Fica instituído, no âmbito da União, o Selo "Guia Sustentável da Amazônia", a ser concedido pelo órgão federal competente em parceria com os Estados da região amazônica, com a finalidade de certificar e reconhecer guias e condutores turísticos que atendam a padrões de qualificação profissional e de responsabilidade socioambiental.

Comprovação para Concessão do Selo

Art. 8º O Selo "Guia Sustentável da Amazônia" será concedido, facultativamente, aos profissionais que:

I – comprovarem participação e aprovação em cursos de capacitação reconhecidos pelo Ministério do Turismo, abrangendo:

- a) atendimento e hospitalidade;
- b) manejo sustentável dos recursos naturais;
- c) segurança e primeiros socorros;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) valorização da cultura e gastronomia amazônica; e

e) práticas de turismo responsável e de baixo impacto ambiental;

II – mantiverem cadastro atualizado no sistema nacional de guias de turismo; e

III – atuarem em conformidade com as legislações ambiental, trabalhista e de proteção ao patrimônio cultural.

Validade do Selo

Art. 9º O Selo "Guia Sustentável da Amazônia" terá validade de 3 (três) anos, podendo ser renovado mediante comprovação da continuidade dos requisitos estabelecidos nesta Lei e em regulamentação específica.

Programa de Incentivo à Qualificação Turística Comunitária

Art. 10. Fica instituído, no âmbito da União, o Programa de Incentivo à Qualificação Turística Comunitária, com a finalidade de promover a capacitação técnica, gerencial e cultural de moradores de comunidades tradicionais, ribeirinhas, indígenas ou locais situadas em regiões de relevante interesse turístico, especialmente nas regiões remotas da Amazônia Legal.

Objetivos do Programa

Art. 11. São objetivos do Programa de Incentivo à Qualificação Turística Comunitária:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – promover a formação em hospitalidade, atendimento bilíngue, guiamento ambiental e primeiros socorros;

II – capacitar para o manejo sustentável dos recursos naturais e práticas de baixo impacto ambiental;

III – fortalecer a gestão de empreendimentos turísticos comunitários, incluindo aspectos administrativos, financeiros e de marketing;

IV – valorizar e preservar a cultura, o artesanato e a gastronomia regionais; e

V – ampliar a geração de emprego e renda nas comunidades beneficiadas.

Âmbito do Programa

Art. 12. O Programa de Incentivo à Qualificação Turística Comunitária compreenderá:

I – concessão de bolsa-formação aos participantes matriculados em cursos credenciados pelo Ministério do Turismo, na forma da regulamentação;

II – oferta de cursos presenciais e a distância, inclusive por meio de unidades móveis de ensino em áreas remotas; e

III – certificações facultativas às empresas do setor turístico que contratarem mão de obra local qualificada por meio do Programa.

Regulamentação do Programa

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, definindo, para cada instrumento nela previsto:

I – os critérios de avaliação, as instituições aptas a ministrar os cursos e os procedimentos para concessão e renovação dos selos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – os critérios para adesão, execução e acompanhamento dos programas, com observância à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Política Nacional de Municipalização do Turismo (PNMT).

Vigência

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.

Deputada **JULIANA CARDOSO**
Presidenta

